



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13982.721049/2016-19</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-004.156 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA      |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAUNA LIMITADA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 30/11/2016

CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE IN NATURA. SOCIEDADE COOPERATIVA. RESSARCIMENTO DE SALDO ACUMULADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 13.137/2015. LIMITAÇÃO.

O crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 já integrava o regime das contribuições antes da Lei nº 13.137/2015. Todavia, para as sociedades cooperativas, o crédito calculado sobre bens recebidos de cooperados estava sujeito à limitação prevista no art. 9º da Lei nº 11.051/2004. A possibilidade de ressarcimento ou compensação de saldo acumulado, introduzida pelo art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, pressupõe a existência de saldo juridicamente acumulável, não autorizando a recomposição retroativa de valores que, no período de apuração, estavam submetidos a limite legal.

LEI Nº 13.137/2015. NATUREZA INOVADORA. ART. 106, I, DO CTN. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 13.137/2015 alterou o regime jurídico até então vigente, ao disciplinar a utilização de saldos de créditos presumidos vinculados à produção e à comercialização de leite e ao excepcionar, para o leite in natura recebido de cooperado, a limitação aplicável às sociedades cooperativas. Não se tratando de lei expressamente interpretativa, não há fundamento para aplicação retroativa com base no art. 106, I, do CTN.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Em pedido de ressarcimento, cabe ao contribuinte comprovar a existência, a origem, a composição, a quantificação, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado. A apresentação de demonstrativo global, sem segregação

suficiente das operações que formaram o crédito, não autoriza o reconhecimento do direito creditório.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a providência requerida se destina a suprir prova que competia ao contribuinte apresentar.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia/diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o não reconhecimento do direito creditório. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.152, de 24 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 13982.720923/2015-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. LIMITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA.

Somente a partir de 01 de outubro de 2015, com a entrada em vigor do artigo 5º da Lei nº 13.137, de 2015, o direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, calculado sobre o leite in natura recebido de cooperado, deixou de estar limitado, para as operações de mercado interno, ao valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos.

2. PERÍCIA. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia/diligência cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.”

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual defende o direito à manutenção e ao ressarcimento do crédito presumido de PIS/Cofins apropriado sobre o leite in natura.

A recorrente afirma que a Lei nº 13.137/2015, ao incluir o § 2º no art. 9º da Lei nº 11.051/2004, apenas teria esclarecido que a limitação prevista nesse dispositivo não se aplica ao recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado. Por essa razão, entende que a alteração teria natureza interpretativa e deveria alcançar fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Também sustenta que o art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004 autorizou a utilização do saldo de créditos presumidos vinculados à produção e à comercialização de leite, inclusive em relação a créditos acumulados em anos anteriores, observadas as regras previstas na legislação.

Quanto à origem do leite na apuração do crédito, a recorrente alega que a fiscalização teria presumido que todo o leite recebido provinha de cooperados. Afirma que seus registros contábeis e fiscais não foram desconstituídos e que caberia à autoridade fiscal demonstrar eventual incorreção da escrituração.

Subsidiariamente, requer a realização de perícia/diligência para apurar se o leite in natura utilizado no cálculo dos créditos presumidos foi recebido integralmente de cooperados ou se também houve aquisições de terceiros não cooperados, com a correspondente quantificação de cada parcela.

Ao final, pede o provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito à manutenção e ao ressarcimento do crédito presumido. Subsidiariamente, requer a realização da prova pericial ou diligência indicada.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**1. Conhecimento**

O Recurso Voluntário é tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

**2. Delimitação da controvérsia**

A controvérsia diz respeito ao direito ao ressarcimento de crédito presumido das contribuições, apurado por sociedade cooperativa em operações com leite in natura, relativamente a período anterior à eficácia da Lei nº 13.137/2015.

A recorrente sustenta, em linhas gerais, que a Lei nº 13.137/2015 teria autorizado o ressarcimento dos créditos presumidos acumulados em períodos anteriores, inclusive quanto ao leite in natura recebido de cooperados. Defende que a alteração teria natureza interpretativa, com aplicação retroativa nos termos do art. 106, I, do CTN.

Afirma, ainda, que a autoridade fiscal teria considerado indevidamente que todo o crédito decorreria de operações com cooperados, quando também haveria operações com terceiros não cooperados. Com base nessa alegação, requer a realização de perícia ou diligência para apuração da origem do leite utilizado na formação do crédito.

A questão central, portanto, não é a existência genérica do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Esse crédito já existia antes da Lei nº 13.137/2015. O ponto a examinar é se, no regime jurídico anterior à referida lei, a sociedade cooperativa podia formar saldo acumulado ressarcível, acima do limite previsto no art. 9º da Lei nº 11.051/2004, em relação ao leite in natura recebido de cooperado.

**3. Da perícia/diligência requerida**

A recorrente sustenta a necessidade de realização de perícia ou diligência para apuração da origem do leite utilizado na formação do crédito presumido, especialmente para verificar eventual segregação entre

entradas oriundas de cooperados e entradas oriundas de terceiros não cooperados.

O pedido não merece acolhimento.

No procedimento de ressarcimento, cabe ao contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito creditório alegado. A demonstração da origem das aquisições, da natureza das operações, da composição da base de cálculo e da quantificação do crédito deve instruir o pedido ou, ao menos, ser apresentada de forma suficiente no curso da impugnação.

A perícia ou diligência não se presta a substituir a prova que competia à própria interessada produzir. Também não cabe transferir ao órgão julgador, à fiscalização ou a terceiros a tarefa de reconstruir a escrituração, segregar operações e elaborar memória de cálculo que deveria acompanhar a pretensão de ressarcimento.

No caso, a providência requerida não se destina a esclarecer dúvida pontual sobre prova já produzida, mas sim a suprir insuficiência da demonstração do próprio crédito pleiteado. Essa finalidade não se compatibiliza com a natureza da diligência no processo administrativo fiscal.

Assim, tratando-se de providência prescindível para o deslinde da controvérsia e voltada, em essência, a suprir insuficiência probatória do pedido, rejeito a alegação e indefiro a realização de perícia ou diligência.

#### **4. Do regime jurídico aplicável antes da Lei nº 13.137/2015**

O art. 8º da Lei nº 10.925/2004 admitiu a apuração de crédito presumido pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, observadas as condições previstas na legislação.

Contudo, no regime então vigente, esse crédito presumido tinha como forma ordinária de utilização a dedução das contribuições devidas em cada período de apuração.

Além disso, para as sociedades cooperativas, o art. 9º da Lei nº 11.051/2004 estabelecia regra específica. O crédito presumido calculado sobre bens recebidos de cooperados ficava limitado, nas operações de mercado interno, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda dos bens e produtos deles derivados, após as exclusões legalmente admitidas.

Assim, para os períodos anteriores à alteração legislativa promovida em 2015, não basta afirmar que havia previsão de crédito presumido. Havia. O ponto decisivo é verificar se, no caso das cooperativas e em relação ao leite in natura recebido de cooperado, a legislação permitia a formação de saldo acumulado passível de ressarcimento para além do limite então vigente.

A resposta é negativa.

A limitação prevista no art. 9º da Lei nº 11.051/2004 incidia sobre o próprio alcance do crédito presumido das cooperativas em operações de mercado interno. Por isso, em relação aos bens recebidos de cooperados, não havia saldo acumulável e ressarcível acima do teto legal então aplicável.

#### **5. Da Lei nº 13.137/2015 e da impossibilidade de recomposição retroativa de saldo**

A Lei nº 13.137/2015 promoveu alterações relevantes no regime do crédito presumido vinculado à produção e à comercialização de leite.

De um lado, incluiu o art. 9º-A na Lei nº 10.925/2004, passando a prever a possibilidade de utilização de saldo de créditos presumidos mediante compensação ou ressarcimento, observadas as condições e o cronograma estabelecidos na legislação e na regulamentação aplicável.

De outro lado, acrescentou o § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.051/2004, para estabelecer que a limitação prevista naquele dispositivo não se aplica ao recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.

Essas alterações, contudo, não autorizam concluir que todo crédito presumido apurado em períodos anteriores passou automaticamente a constituir saldo ressarcível. A possibilidade de ressarcimento pressupõe a existência de saldo juridicamente acumulável. Se, no período de apuração, a legislação limitava o crédito da cooperativa ao valor das contribuições devidas, não há saldo pretérito a ser recomposto com base em lei posterior.

Também não se trata de lei meramente interpretativa. A Lei nº 13.137/2015 alterou o regime jurídico então vigente, criando disciplina própria para utilização de saldos e excepcionando a limitação antes aplicável às cooperativas em relação ao leite in natura recebido de cooperado.

A existência de regra específica de vigência reforça esse entendimento. A lei nova não declarou estar interpretando norma anterior, nem autorizou a

recomposição retroativa de créditos que, no período de apuração, estavam sujeitos a limite legal.

O art. 106, I, do CTN permite a aplicação retroativa da lei expressamente interpretativa. Essa hipótese não se confunde com norma posterior que modifica o regime jurídico, cria nova disciplina de aproveitamento de saldos ou excepciona limitação até então vigente.

Por isso, o cronograma previsto para apresentação de pedidos relativos a anos anteriores não dispensa a verificação da existência jurídica do saldo. Ele apenas disciplina o momento em que créditos acumulados, se existentes e regularmente formados, poderiam ser objeto de compensação ou ressarcimento.

Não cabe, portanto, transformar em saldo ressarcível aquilo que, no período de apuração, estava submetido a limite legal expresso.

#### **6. Das alegações fundadas em isonomia, não cumulatividade e demais princípios**

A recorrente também invoca princípios constitucionais, especialmente isonomia e não cumulatividade, para sustentar que as cooperativas deveriam receber tratamento equivalente ao das demais pessoas jurídicas do setor.

Essas alegações não alteram a conclusão.

A discussão, no âmbito do julgamento administrativo, deve observar a legislação tributária vigente no período de apuração. Enquanto válido e eficaz, o art. 9º da Lei nº 11.051/2004 deve ser aplicado pelo julgador administrativo.

Eventual alegação de ofensa à Constituição, de tratamento anti-isonômico ou de inadequação do regime legal não autoriza o CARF a afastar a aplicação de lei tributária. Aplica-se, nesse ponto, a Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, ainda que a recorrente entenda que a alteração posterior teria corrigido distorção do regime anterior, essa avaliação não permite atribuir efeitos retroativos à lei nova, nem afastar a limitação legal vigente à época da formação do crédito.

#### **7. Da origem do crédito, liquidez, certeza e ônus da prova**

A recorrente afirma que a autoridade fiscal teria presumido que o crédito decorreu exclusivamente de operações com cooperados, sustentando a existência de aquisições de terceiros não cooperados.

Esse argumento, contudo, não basta para o reconhecimento do direito creditório.

Em pedido de ressarcimento, cabe ao contribuinte demonstrar, de forma hábil e suficiente, a origem, a composição, a quantificação, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado. A escrituração contábil e fiscal pode constituir elemento de prova, mas não dispensa a apresentação de documentos e memória de cálculo capazes de demonstrar, com segurança, quais operações compuseram a base do crédito e qual o tratamento jurídico aplicável a cada uma delas.

No caso, a interessada sustenta genericamente a existência de operações com cooperados e não cooperados, sem demonstrar, de forma individualizada e inequívoca, a parcela do crédito eventualmente vinculada a aquisições de terceiros que pudesse exigir tratamento jurídico distinto.

A ausência dessa segregação impede o reconhecimento do crédito, ainda que parcial. Não cabe ao julgador refazer a apuração, selecionar documentos, classificar fornecedores e reconstruir a memória de cálculo do pedido. Essa incumbência é da própria contribuinte, especialmente porque se trata de pedido de ressarcimento formulado em seu favor.

O processo de ressarcimento exige crédito líquido e certo. Sem demonstração suficiente da origem, da composição e do montante do crédito, não há base para reconhecimento do direito creditório, tampouco para deferimento parcial por estimativa ou reconstrução posterior.

Assim, ausente demonstração suficiente da origem e da quantificação do crédito pleiteado, não há liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do direito creditório.

#### **8. Dos julgados administrativos sobre a matéria**

O Carf já vem enfrentando processos sobre o mesmo tema e eu chamo a nossa atenção dois acórdãos em linha com o pensamento descrito nos itens anteriores .

O acórdão nº 3301-014.713, da 3ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, em sua ementa chega a mesma conclusão deste voto assim ementado:

“NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. LIMITAÇÃO.

O direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sobre o leite in natura recebido de cooperado, está limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor do PIS e da Cofins devidos em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Somente a partir de outubro de 2015 é que teve efeito a retirada dessa limitação pela Lei nº 13.137, de 2015.”

Acórdão nº 3301-014.713 de 26 de novembro de 2025, CARF

Também no mesmo sentido o Acórdão nº 3102-002.481 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da lavra do conselheiro Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator do qual transcrevo excerto pertinente:

“Ajustes de créditos Presumidos - Sociedades Cooperativas - Art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004

Neste tópico, em suma, a Fiscalização não reconheceu o crédito pleiteado haja vista que a cooperativa não respeitou o limite para o cálculo do crédito presumido presente no art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004, bem como afirma que à época não havia amparo legal para utilização do crédito presumido para compensação ou ressarcimento em dinheiro, como quer a cooperativa.

A Recorrente afirma que não há que se falar em realizar ajustes no crédito presumido sob exame. Tanto é verdade que o art. 5º da Lei nº 13.137/2015 fez inserir o § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.051/2004, esclarecendo que a vedação ao crédito não se aplica aos casos de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.

Explica que o art. 4º da Lei nº 13.137/15 introduzindo o art. 9-A à Lei nº 10.925/04, determinou expressamente que todas as pessoas jurídicas, sem quaisquer distinções, têm direito de utilizar o crédito presumido de PIS e COFINS apurados nas operações de leite in natura. Vejamos:

(...)

Segundo entende, a nova disposição legal (art. 5º, Lei nº 13.137/15) deu verdadeira interpretação ao art. 9º da Lei nº 11.051/04, determinando que a Recorrente tem direito à manutenção do crédito presumido do PIS e COFINS no caso que se apresenta. Nesse diapasão, consoante o inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei alcança os atos e fatos pretéritos, vale dizer, aplica-se e garante à Recorrente o direito de manter o crédito presumido a partir do ano de 2010. Veja o dispositivo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Defende, assim, a cooperativa que o dispositivo citado é de interpretação e que seu efeito retroage retirando desde sempre a limitação ao aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, apurado pelas sociedades cooperativas sobre o leite recebido de cooperados ou outras cooperativas.

Não prosperam as alegações da Recorrente.

Como se percebe, a Recorrente pleiteia a retroatividade das alterações introduzidas pelo art. 5º, Lei nº 13.137/15 no art. 9º da Lei nº 11.051/04, que previram a partir de 2015 a compensação e restituição de créditos presumidos acumulados até o dia anterior da entrada em vigor da lei e a partir de então, por terem natureza interpretativa, nos termos do inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional. Visa com isso legitimar tanto seu pedido de compensação dos seus valores apurados de crédito presumido, assim como, não se submeter ao cálculo do limite especificado no art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004.

Entendo, no entanto, que a autorização para compensação e ressarcimento de créditos presumidos, bem como o limite a aproveitamento, só são permitidos em períodos posteriores ao do trimestre em exame nos presentes autos, qual seja, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação daquela lei, ou seja, a partir de 1º de outubro de 2015, como passo a explicar.

Como se sabe a lei tributária tem aplicação pretérita nos casos listados no art.106, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vejamos o que a doutrina pátria diz sobre as características das leis interpretativas.

Segundo Carlos Augusto Daniel Neto, a lei interpretativa nada mais é do que um instrumento de redefinição (sem prejuízo dela mesmo ser passível de múltiplas interpretações), que promove a escolha apriorística de um sentido normativo da legislação, vinculando o aplicador, com a característica específica de sua retroatividade no âmbito tributário.

Para a caracterização de lei interpretativa, segundo José de Oliveira Ascensão<sup>3</sup> atenta para a reunião de três requisitos, a saber:

- a) a fonte interpretativa deve ser posterior à interpretada;
- b) possua a nova lei o fim de interpretar a antiga; e
- c) a nova fonte não deve ser hierarquicamente inferior à lei interpretada.

Para Alexandre Mazza, por sua vez, entende que a lei interpretativa é aquela promulgada com o objetivo de explicar o conteúdo de lei anterior. Conforme exigido pelo art. 106, I, do CTN, para que tenha efeito retroativo a lei deve ser expressamente interpretativa, ou seja, o diploma normativo precisa autodeclarar se interpretativo, sob pena de o efeito retroativo não ocorrer.

Segundo o mesmo autor, existem ao menos três requisitos fundamentais que precisam ser rigorosamente observados para que a lei tributária interpretativa retroaja:

- 1) existência de fundada dúvida interpretativa sobre o conteúdo da lei tributária anterior;
- 2) a lei nova deve ser expressamente declarada pelo legislador como interpretativa;
- 3) o conteúdo da lei nova deve ser de fato voltado a solucionar a dúvida interpretativa da lei anterior.

No caso em apreço, entendo que o dispositivo introduzido pelo art.5º, da Lei nº 13.137/15, não tem presente qualquer característica de ser interpretativa, visto que não trata de lei interpretativa expressamente ou sequer tacitamente e não contém qualquer esclarecimento sobre redefinição de sentido de algum conceito ou dispositivo legal já existente. Trata o referido dispositivo introduzido na legislação claramente de inovação material, posto que retira do ordenamento jurídico limitações ao cálculo e aproveitamento do crédito presumido sobre o leite in natura, e , inclusive, informa em seu texto a data na qual tal alteração entrará em vigor, qual seja, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação daquela lei, ou seja, a partir de 1º de outubro de 2015.

Tem-se, assim, que a limitação no aproveitamento de créditos presumidos da agroindústria do PIS e da Cofins, quanto ao leite in natura, foi extinta para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 2015, não se aplicando ao caso ora analisado.

Por tais razões, deve ser mantida a glosa com essa motivação.

A decisão se funda na circunstância de que o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 já existia antes da Lei nº 13.137/2015, mas, no caso das sociedades cooperativas, estava submetido à limitação específica prevista no art. 9º da Lei nº 11.051/2004, quando calculado sobre bens recebidos de cooperados.

A Lei nº 13.137/2015 passou a disciplinar a possibilidade de utilização de saldos acumulados mediante compensação ou ressarcimento e excepcionou a limitação para o leite in natura recebido de cooperado. Contudo, tais alterações não possuem natureza expressamente interpretativa, nem autorizam a recomposição retroativa de valores que, no período de apuração, estavam submetidos a limite legal.

Além disso, no procedimento de ressarcimento, cabe ao contribuinte demonstrar a existência, a origem, a composição, a quantificação, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, ônus do qual não se desincumbiu de forma suficiente.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de perícia/diligência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o não reconhecimento do direito creditório.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar o pedido de perícia/diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o não reconhecimento do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator